



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Centro CEP 77.900-000
ADM 2021/2024
BANCADA DO PSC

Secretaria

Protocolado sob nº: 279/2021

Em 02/12/2021


Diretor da Secretaria

Indicação nº 02 de 02 de dezembro de 2021.

INDICA que o Gestor Municipal de Tocantinópolis tome as devidas providências no sentido de criar uma Lei, vinculada ao Fundo Municipal de Educação, para criação de Complemento Constitucional com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O vereador Roberlan Cokim, Enison Nunes e Lamarck Pimentel do PSC de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições legais, solicita nos termos do art.114 do Regimento Interno, inclusão da presente indicação para apreciação e votação do soberano Plenário desta Câmara Municipal. E posterior envio da indicação ao Gestor Municipal.

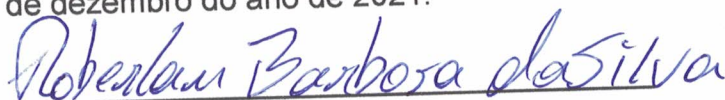
JUSTIFICATIVA

A indicação apresentada busca a criação de um **Complemento Constitucional** com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com objetivo de atingir os gastos mínimo de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos totais recebidos pelo Município no final de cada exercício, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

Aproveitando a oportunidade, gostaria de frisar a todos que o referido Projeto de Indicação não se trata de rateio, mas de uma **Complementação Constitucional** para assegurar os gastos mínimos educacionais nos subsídios dos Profissionais da Educação desta municipalidade, tendo em vista, principalmente, que a Tabela do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – Lei 845/2010, está desatualizado desde o final do ano base de 2016.

Portanto, o objetivo é amenizar as atuais perdas financeiras dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, profissionais estes que são os alicerces iniciais da formação cidadã dos nossos munícipes. **“Investir em conhecimento rende sempre os melhores juros.” Benjamin Franklin.**

Vereador Roberlan Cokim do PSC, Câmara Municipal de Tocantinópolis aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2021.



Roberlan Barbosa da Silva

Roberlan Barbosa da Silva

Vereador



Enison Nunes de Sousa



Lamarck Pimentel Marinho

PROJETO DE LEI Nº ____, 02 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o **Complemento Constitucional** com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Faço saber que a Câmara Municipal do Município de Tocantinópolis Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do art. 64, I e III da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Complemento Constitucional** dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de **70% (setenta inteiros por cento)** dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB recebidos pelo Município no encerramento de cada exercício anual, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 2012-A da Constituição Federal.

§ 1º. O **Complemento Constitucional** de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante cada exercício anual, correspondentes à parcela de **70% (setenta inteiros por cento)** do FUNDEB, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º. O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, será pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são considerados profissionais da Rede Municipal de Ensino: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Ordinária Nacional nº 9.394/1996, Lei nº 14.113/2020, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei Ordinária Nacional nº 13.935/2019, em efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta Lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Tocantinópolis, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo Municipal que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 4º. O **Complemento Constitucional** será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de **70% (setenta por cento)** estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 5º. A distribuição dos recursos de que trata o art. 1º por meio do **Complemento Constitucional** obedecerá aos critérios definidos nesta lei.

§ 1º. O **Complemento Constitucional** será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de **70% (setenta inteiros por cento)** previstos no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;



§ 2º. O **Complemento Constitucional** obedecerá ao princípio da impessoalidade, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitária entre os profissionais que recebem pelos 70% da conta do Fundeb, respeitando a proporcionalidade da carga horária dos profissionais e o número de meses trabalhados em cada exercício, sendo, ainda, que não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

- I. licença gestante/maternidade;
- II. licença à título de prêmio por assiduidade;
- III. licença para tratamento de saúde, ou acompanhamento a pessoa da família enferma, superior a 15 (quinze) dias;
- IV. licença para tratar de assuntos particulares;
- V. licença para atividade política;
- VI. faltas injustificadas superior a 10 (dez) dias no ano corrente.

Art. 6º. A equipe da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Departamento de Recursos Humanos e outras instâncias competentes elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e os valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art. 7º. O **Complemento Constitucional** será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º. O **Complemento Constitucional** deferido aos profissionais Rede Municipal de Ensino, não se incorporará aos vencimentos ou remuneração para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre referida importância os descontos previstos em Lei.

Art. 9º. Na concessão do **Complemento Constitucional** instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. As despesas desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e salarial que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO, 02 de dezembro de 2021

Paulo Gomes de Souza
Prefeito Municipal

